



### VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0108/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, autuado sob nº 0108/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até doze anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina".

No que concerne à Justificação que o acompanha (Evento nº 1), entendo relevante extrair o seguinte trecho:

[...]

A proposição deste Projeto de Lei emerge da necessidade premente de reforçar a segurança das crianças em ambientes de grande afluência pública no Estado de Santa Catarina, como praias, praças e parques públicos e eventos públicos. A realidade atual evidencia uma crescente preocupação com o bem-estar e a integridade física das crianças em tais locais, onde o risco de desencontros e perdas momentâneas é amplificado pela grande concentração de pessoas e pela vastidão dos espaços.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 27 de março de 2024, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo o Relator designado, o Deputado Napoleão Bernardes, proferido "voto pela aprovação" da matéria em tela (Evento nº 3).

Na sequência, com fulcro no art. 140, § 1º[1], combinado com o art. 71, XIV, ambos do Regimento Interno[2], pedi vista dos autos e apresentei requerimento de diligência externa (Eventos nº 4 e nº 5), ouvindo-se:

**(I) no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 345/2024, considerou que a proposta "não atende aos requisitos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a aprovação de medidas que acarretem aumento de despesa pública", indicando "a necessidade de observância do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes" (Evento nº 7); e

**(II) a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)**, cuja Consultoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 017/DIV/2024/SSP, concluiu "pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0108/2024" (Evento nº 7).

Esse é o andamento processual até o presente momento.

Pois bem. O texto constitucional estadual **reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a organização e o funcionamento das atividades da administração**, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, devendo-se evitar a interferência de outras esferas de Poder.

É o que preconiza o art. 50, § 2º, VI, parte final, da Constituição do Estado. Veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV. (grifo acrescentado)

Vale ressaltar que o aludido art. 71, IV, "a"<sup>[3]</sup> contempla a hipótese de leis que disciplinam a "organização e funcionamento da administração estadual", a serem regulamentadas por meio de decreto, o que autoriza concluir que **compete privativamente ao Governador do Estado dispor especificamente sobre esse aspecto.**

Logo, a proposição de lei, pelo Legislativo Estadual, que estabeleça atribuições para o Poder Executivo, no caso o "fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até doze anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina", **interfere, claramente, na organização e no funcionamento da administração estadual**, configurando, a meu juízo, **inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes**, princípio de índole constitucional (CE, art. 32, caput<sup>[4]</sup>).

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" **2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.<sup>[5]</sup> (grifo acrescentado)

Destarte, considero que a proposta legislativa ora objeto de manifestação se imiscui no funcionamento do Executivo Estadual, com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela Senhor Relator, pois considero que a norma projetada **apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade**, por afronta aos arts. 32, caput, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, meu **voto-vista é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0108/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

---

[1] Art. 140. [...]

§ 1º O pedido de vista é direito assegurado ao Deputado e, desde que formulado em conformidade com as regras estipuladas neste artigo, não poderá deixar de ser concedido.

[...]

[2] Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

[3] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

[4] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

[5] ARE 1357552 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21/03/2022, PRIMEIRA TURMA.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 09/12/2024, às 15:13.

---